



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001967-38.2024.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante/apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado/apelante INABILIONIO FERREIRA DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da ré e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001967-38.2024.8.26.0288
Apelante/Apelado: Master Prev Clube de Benefícios
Apelado/Apelante: Inabilionio Ferreira de Moura
Foro e vara de origem: Foro de Ituverava/2ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Autor surpreendido por descontos indevidos em benefício previdenciário, pleiteando declaração de inexigibilidade dos débitos, restituição em dobro e indenização por danos morais

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a validade dos descontos efetuados sem a comprovação da anuência do autor; e (ii) a adequação do valor da indenização por danos morais arbitrado na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) se aplica ao caso, pois há relação de consumo entre as partes (art. 3º, CDC). É cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, diante da verossimilhança da alegação do autor e da hipossuficiência do consumidor na relação jurídica.

4. A ré não demonstrou a regular contratação do serviço ou a anuência do autor, não se desincumbindo de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC), o que impõe a manutenção da sentença quanto à declaração de inexigibilidade dos débitos e à restituição em dobro dos valores descontados.

5. O valor fixado a título de danos morais deve ser majorado para R\$ 5.000,00, considerando a gravidade do sofrimento do autor, o impacto sobre seu sustento e o tempo despendido para a resolução do problema, observando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso da ré não provido. Recurso adesivo do autor parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, com incidência de juros desde o primeiro desconto indevido e correção monetária pelo IPCA a partir do julgamento.

7. Tese de julgamento:

Inexistência de relação contratual comprovada. 2. Indenização por danos morais majorada para R\$ 5.000,00.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, 4º, III, 6º, VIII, e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; CC, arts. 389, 404 e 406; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09/05/2000, DJ 07/08/2000; STJ, Súmula 54.

Trata-se de ação em que o autor alegou, em suma, que foi surpreendido por descontos indevidos em seu benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 76,04, a título de "CONTRIB. MÁSTER PREV 0800 202 0125 em favor da ré. Alegou que jamais anuiu com tais pagamentos. Assim, pleiteou a declaração de inexigibilidade da quantia debitada mensalmente, a restituição em dobro do quanto descontado indevidamente e uma

indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência dos débitos, condenar a requerida a restituir em dobro toda a quantia indevidamente descontada além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (fls. 110/112).

A requerida interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam integralmente rejeitados (fls. 115/123).

O autor interpôs Recurso Adesivo pleiteando a reforma da sentença para majoração da indenização por danos morais, considerando a grave falha de prestação de serviço da ré (fls. 162/173).

Contrarrazões (fls. 154/161).

É o relatório.

Ressalta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente litígio, ante a clara presença de consumidor e fornecedora (art. 3º, do CDC). Cabível, também, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), eis que verossímil a alegação da autora de não filiação com a parte requerida, de modo que cabia à ré provar a existência de relação entre as partes.

No presente caso, a ré não apresentou qualquer documento a fim de demonstrar a regular aceitação do autor em relação aos serviços oferecidos. Não tendo se desincumbido de seu ônus, conforme os termos do art. 373, II do CPC, de rigor, deve ser mantida a sentença no que diz respeito ao reconhecimento da inexistência de filiação e da inexistência dos débitos.

Por outro lado, deve ser acolhido o pedido do autor para majoração da indenização por danos morais. O valor de R\$ 3.000,00 fixado na sentença é insuficiente se considerada a gravidade do sofrimento causado ao autor, ao ter percebido descontos em seu benefício previdenciário, prejudicando seu sustento, relativos à contribuição em favor de Associação da qual não se filiou, além da perda de tempo produtivo causada a ele ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do problema.

Deve-se levar em conta que o arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa linha, o valor indenizatório por danos morais fixado na sentença recorrida em 3.000,00 (três mil reais) deve ser majorado para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora, e dos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54, do C. SJT, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo do autor para reformar a sentença e determinar a majoração a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do primeiro desconto indevido e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Pela sucumbência, arcará o réu recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para 20% do valor da condenação de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora